FUNCIONÁRIO PÚBLICO — CONDENAÇÃO CRIMINAL — APROVEITAMENTO

— O funcionário inativo condenado, mas beneficiado com a suspensão condicional da pena, pode reverter à atividade.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO PESSOAL CIVIL

PROCESSO N.º 7.762/73

PARECER

Pergunta a CODASLO "se há algum impedimento de ordem legal em ser aproveitado servidor em disponibilidade que foi condenado a pena de 6 (seis) meses de detenção mas que teve suspensa essa pena pelo prazo de 2 (dois) anos, como é o caso focalizado neste processo".

2. Relativamente aos servidores em atividade, vigora a Formulação DASP n.º 221 assim redigida:

"O funcionário que não perdeu a função pública por motivo de condenação criminal pode reassumir o exercício do cargo quando beneficiado pelo *sursis*."

3. Quando se trata de inativo, a condenação criminal *nunca resulta na perda de cargo público,* dada a inexistência de investidura e tendo-se em vista que os artigos 68 e 70 do Código Penal não comportam interpretação extensiva nem, sequer, aplicação analógica.

4. Enquanto o inativo *cumprir pena privativa de liberdade* ou estiver submetido a medida de segurança *detentativa,* subsiste obstáculo, não propriamente legal, mas de fato, a que reverta ou seja aproveitado, consoante se trate, respectivamente, de aposentado ou de disponível.

5. Concedido, entretanto, como na espécie, o benefício do *sursis* nenhum impedimento existe, quer de fato, quer de direito, a que se efetiva, quando cabível, o retorno do servidor à atividade.

6. Veja-se, aliás, o que informa, em ofício de 1.11.73 (fls. 2 do processo), o MM Juiz Substituto da Vara de Execuções Criminais da Guanabara: "... o referido sentenciado já cumpriu a suspensão condicional da pena que lhe fora aplicada."

Brasília, 12 de fevereiro de 1974. *Alcindo Noleto Rodrigues,* Chefe da Unidade de Orientação, Coordenação e Controle.

De acordo. Restitua-se à CODASLO.

Brasília, em 13 de fevereiro de 1974. *Waldyr dos Santos.*